

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXMO. SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

PROCESSO Nº 49/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/2023.

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de 02 (dois) veículos, um tipo Picape e outro Tipo SUV para utilização nos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS), em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

REQUERENTE: WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA.

A empresa WW da Serra Veículos Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.438.977/0001-00, situada a Avenida Antonio Mario de Azevedo, nº 300, Duas Pedras, Nova Friburgo – RJ, Cep: 28630-310, neste ato representada por Wagner de Paula Titoneli, brasileiro, casado, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade nº 216874172 DETRAN RJ, inscrito no CPF nº 035.341.006-38, com endereço profissional acima mencionado neste ato, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, interpôs o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 20/07/2023 que acabou definindo vencedora a empresa EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

1 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ, tornou público a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico , objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos, um tipo Picape e outro Tipo SUV para utilização nos Centros de Referência em Assistência Social (CREAS), em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Trajano de Moraes,cuja sessão pública de abertura e julgamento dos envelopes de proposta e habilitação ocorreu no dia 20/07/2023.

O certame ocorreu no dia e hora marcados, tendo sido vencedora uma empresa Ltda, que na própria razão social, consta máquinas e equipamentos que não podem fornecer carro “ZERO KM” à Administração Pública, sendo aqui, o ponto de nossa irresignação.

A Recorrente não consegue uma margem de negociação com esse tipo de empresa, pois eles adquirem os veículos Okm direto da montadora com desconto pelo canal de venda direta , estas somente conseguem participar do certame com tal discrepância de valores pelo fato de não cumprirem com o exigido, e pelo fato do emplacamento não ser o primeiro, mesmo que seja, estão omitindo a nota da montadora, e emitimos uma nota da empresa ganhadora do certame, se puderem observar, quando entregam o veículo, o proprietário anterior, não é a empresa ganhadora, e sim a montadora, onde na verdade, teria que constar o nome da empresa vencedora do certame.

Assim, a Administração Pública deve se pautar dentre outros princípios na legalidade e moralidade, ao desrespeitar os ditames da Lei Ferrari nº. 6.729/79, lei esta especial na qual não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum.

Inconformada com a decisão da Ilmo. Pregoeiro e sua douta equipe de apoio, a Recorrente manifestou, no momento da sessão, a intenção de interpor recurso o fazendo a seguir pelos fundamentos a serem expostos.

2 — DA TEMPESTIVIDADE

O prazo concedido para apresentação de Recurso é até o dia 25/07/2023, Assim, sendo protocolado nesta data, resta comprovada a sua tempestividade.

3- DAS RAZÕES DE RECURSO E MÉRITO

Pois bem. Esta Recorrente não pode coadunar com ilegalidade constante no certame do Pregão Eletrônico nº. 04/2023, como será a seguir demonstrado.

É sabido que o conceito de O km no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.

Nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79, na qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e por ter caráter de lei especial, não cabe a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as

formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, está estabelecido nesta Lei.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº. 6.729/79, que estabelece:

Art . 1º À distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não é consumidora final, o que juridicamente foge da definição de veículo novo.

As sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio, ou quando não emplacam, tiram uma nota ao órgão Público de forma incorreta, uma vez que a nota usada para o seu primeiro emplacamento tem que ser da Montadora ou Concessionária de Veículos OKM, e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser zero quilômetro e passa a ser SEMINOVO.

A nota fiscal da empresa EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não ser uma concessionária, não poderá ser usada para fazer o primeiro emplacamento, descharacterizando o veículo como novo/0 km.

Ora, esta Administração, mesmo que tenha a garantia de fábrica sobre o veículo, estará adquirindo um veículo SEMINOVO. No caso em tela, o veículo ao sair de concessionária já terá uma

depreciação de 15%, ou seja, o Município de Trajano de Moraes estará adquirindo literalmente um carro novo, já depreciado em 15% de seu valor.

Esta D. Turma Julgadora não poderá deixar que o Administrador Público incorra na ilegalidade apresentada e adquira um veículo que não seja zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União — CGU, em resposta a pedido de esclarecimento feito deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/ montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro — CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária. E em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo semi novo.

Ponto finalizando, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

Ante ao exposto é imperioso a aplicação da Sumula 473 do STF, considerando o que dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os, tornam ilegais porque deles não se originam direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ademais, considerando o descrito no Termo de Entendimentos entre a Anfavea/ Fenabrade e os Convênios ICMS 64/2016, que foi alterado pelo 67/2018 e 135/2014, a empresa classificada em primeiro lugar no referido certame, não poderia vender os veículos adquiridos pelo canal de venda direta da montadora com menos de 12 (doze) meses de sua aquisição, uma vez que esses veículos ficam como ativo imobilizado, que implica no emplacamento, o que também não foi observado pela Comissão de Licitação.

Ademais, a Secretaria Nacional de Trânsito implantou o Renave 0km, uma nova funcionalidade do Registro Nacional de Veículos em Estoque (Renave) que visa aumentar a segurança na venda de veículos zero quilômetro no Brasil. Com isso passa a ser obrigatório para emplacamento de veículo zero quilômetro a apresentação, além da Nota Fiscal de compra do veículo, a Autorização para

Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e) emitida, nesse caso de Venda Direta, diretamente para o cliente que realizou a encomenda com a fábrica EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Ademais, considerando que o veículo ofertado não é de acordo com o veículo solicitado no Termo de referência, onde se diz claramente, VEÍCULO TIPO PICAPe, porte médio, ano 2022, modelo 2023, zero km, 2 (duas) portas, 2 (dois lugares), com motor 1.3 ou superior, com 101 CV ou superior, cor branco - Air Bag Lateral Airbag Duplo (Motorista E Passageiro) Alça De Segurança Lado Passageiro; Alerta De Uso Do Cinto De Segurança Passageiro; Alertas De Uso De Cinto De Segurança Do Motorista; Apoia-Pé Para O Motorista; Apoios De Cabeça Com Regulagem De Altura Apoios De; Cabeça Traseiros Com Regulagem De Altura; Ar-Condicionado Capota Marítima; Cintos De Segurança Retráteis De 3 Pontos Com Regulagem De Altura; Computador De Bordo; Console Central Com Porta-Objetos E Portacopos; Conta-Giros Controle Eletrônico De Estabilidade; E-Locker - Controle De Tração Avançado (Tc+) Espelho; No; Para-Sol Lados Motorista E Passageiro; Follow Me Home Freios Abs Com Ebd; Gancho Universal Para; Fixação Cadeira Criança (Isofix); Ganchos Para Amarração De Carga Na Caçamba; Grade De Proteção No Vidro Traseiro Grade Frontal Na Cor Preta; Hill Holder (Sistema Ativo Freio Com Controle Eletrônico Que Auxilia Nas Arrancadas Do Veículo Em Subida); Hodômetro Digital (Total E Parcial); Indicador De Combustível; Indicador De Troca De Marcha; Limpador E Lavador Do Para-Brisas Luz De Iluminação Da Caçamba; Luz De Leitura Luzes De Posição Diurnas; Moldura Dos Para-Lamas Para-Choque Traseiro Com

Estragos Antiderrapantes; Porta Objetos Nas Portas Porta-Escadas; Predisposição Para Rádio Preparação Para Rádio (Cabeamento E Chicote); Protetor De Caçamba Protetor De Cártor; Revestimento Do Vôo De Carga Completo Suspensão Elevada; Suspensão Traseira Com Eixo Ômega E Molas; Parabólicas Longitudinais; Tampa Da Caçamba Com Nova Tecnologia; Tomada 12v; Volante Com Regulagem De Altura 4 Portas

Nesse caso temos o veículo Saveiro Robust 1.6 ofertado pela vencedora do certame que não atende ao termo de referência em pontos como Controle de Tração Avançado (TC+) e Controle Eletrônico de Estabilidade, não atendendo por isso uma obrigatoriedade do edital.

Logo, verifica-se que a Empresa Vencedora não logrou êxito em comprovar que atendeu integralmente o edital concernente as matérias abordadas, e ainda assim saiu vencedora do certame.

Salienta-se que a Empresa Recorrente atende perfeitamente às todas as condições gerais constantes do Edital do Pregão Presencial, assim como apresenta toda a documentação e requisitos necessários ao Credenciamento e Habilitação.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seleitividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos em licitações públicas deve ser feita com

observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vénia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restam presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da deficiente para a execução do objeto licitado sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ademais, o edital informa que a Administração poderá, a qualquer momento, revogar esta licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anular o certame, se constatado vício no seu processamento.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Destaca-se por fim que a FEBABRAVE — FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, vem oficiando os órgãos DENATRAN, CONFAZ, ANFAVEA, DETRAN E SECRETARIAS DE FAZENDA DO ESTADO conforme ofícios já acostados aos autos, para que se atentem as exigências à Lei Ferrari e os Convênios ICMS 64/06 e

67/18 para que não caiam nas armadilhas das revendedoras de veículos que não gozam de condições de vender veículos Okm.

4- DO PEDIDO:

Diante do exposto, tendo em vista que o veículo ofertado pela empresa EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA, não se enquadra no conceito legal de veículo zero quilômetro, e se tratando de ser um veículo que não atende os termos do edital, aliado a esses fatos, esta Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, requer-se, com toda vénia, que seja admitido o presente recurso e que seja julgado procedente, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a ilegalidade cometida, desabilite a EPL COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão de Licitação REVOQUE OU ANULE A LICITAÇÃO PELAS ILEGALIDADES APONTADAS PELA EMPRESA VENCEDORA, por razões de interesse público decorrente do fato superveniente devidamente comprovado, bem como convoque a empresa que apresentou a segunda melhor proposta como vencedora do certame.

Fechar